



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 015/2023
PROCESSO Nº 4044/2023

Araraquara, 17 de maio de 2023.

Vimos, através deste, em relação ao Edital de Concorrência Pública nº 015/2023, cujo objeto visa à **CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE GESTÃO E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, tendo em vista pedido de impugnações pelas empresas G TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e EPLANCCO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA, expor o que segue:

Análise do conteúdo das impugnações interpostas em face da Prefeitura Municipal de Araraquara referente à Concorrência nº. 015/2023

Em atendimento à solicitação, transmitimos análise das alegações e fundamentação expostas na impugnação supracitada, no âmbito da Concorrência Pública nº. 015/2023 do Município de Araraquara.

Em breve síntese fática, cuida-se de impugnação contemplando em seu pleito a suspensão do Edital da Concorrência nº 15/2023 da Prefeitura Municipal de Araraquara, com Sessão Pública de Abertura de Envelope prevista para 10h do dia 20 de maio de 2024, requerendo fosse determinada a correção de supostas irregularidades constantes em Edital (bem como sua republicação) que, em tese, violariam normas legais e entendimentos consolidados pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quais sejam: **(i) cobrança de valor de outorga e estipulação de isenções tarifárias injustificadas, (ii) adoção do critério de julgamento de técnica e preço; (iii) fragilidade e baixa confiabilidade do estudo econômico-financeiro, (iv) indicadores de desempenho x metas de redução, (v) impossibilidade de cobrança de usuários que não possuem ligação de água, (vi) contradição entre os valores do Termo de Referência e o valor do Plano de Negócios.**

Isto posto, passamos a análise dos fundamentos e alegações veiculados na peça impugnatória, ressaltando que, em avaliação preliminar, **entende-se que esta não merece ser provida, mantendo-se integralmente o Edital**, em razão de seu caráter extemporâneo e protelatório, além da ausência de relevância, pertinência e verossimilhança dos argumentos apresentados.

I. COBRANÇA DE VALOR DE OUTORGA E ESTIPULAÇÃO DE ISENÇÕES TARIFÁRIAS INJUSTIFICADAS
--

De início, no que tange à alegação de que o valor da outorga previsto no Edital da Concorrência nº 015/2023 foi justificado com base nos estudos de viabilidade econômica, não havendo justificativa, demonstrativo ou fundamento a dar alicerce ao termo, verifica-se que esta não merece prevalecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Em nota de reforço, o Edital da Concorrência nº. 015/2023 foi precedido de estudos técnicos, audiência pública prévia, processo administrativo e análise de representações no Tribunal de Contas do Estado, contemplando justificativas e fundamentos suficientes para cada uma das previsões nele contidas, não subsistindo as alegações de que este se encontra desprovido de “alicerces”.

Ainda, ressalta-se que a determinação do valor da outorga estabeleceu como parâmetro a complexidade dos serviços a serem concedidos, as expectativas de retorno financeiro para a concedente, bem como as práticas de mercado aplicáveis ao setor em questão.

Além disso, a imposição de outorga e demais exigências previstas prescindem de ato discricionário da Administração Pública/Poder Concedente, motivo pelo qual as alegações da peça impugnatória não merecem prosperar, inclusive já justificado perante o Tribunal de Contas do estado de São Paulo.

II. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE TÉCNICA E PREÇO

É imperioso destacar que neste tema, consoante ao julgamento das representações anteriormente formuladas nos TCs 21027.989.23-5, 21255.989.23-8, 21262.989.23-9, 21277.989.23-2, 21360.989.23-0, 21422.989.23-6 e 21335.989.23-2, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determinou que a Municipalidade de Araraquara, caso pretendesse manter o certame do tipo “*técnica e preço*”, revisasse os parâmetros de avaliação das Propostas Técnicas, para que fosse possível objetivamente aferir diferenciais tecnológicos, metodológicos, melhores benefícios propostos e prazos de implantação/efetivação, bem como a recomendação de outros itens.

Pois bem. É de se dizer que as modificações determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram prontamente atendidas pelo Município de Araraquara, não sendo demais dizer que referida alegação não merece prosperar.

III. FRAGILIDADE E BAIXA CONFIABILIDADE DO ESTUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Muito embora, a narrativa da Impugnante questione a fragilidade e baixa confiabilidade do estudo econômico-financeiro, ressalta-se que referido estudo já se encontrava no processo editalício, em sua primeira versão, sendo, portanto, o questionamento extemporâneo.

Ainda, trata-se de números referenciais e que, portanto, não há efeito vinculante na composição da proposta de preços, devendo o interessado em participar do certame, efetuar o estudo dos elementos que compõem a sua proposta de preços, não devendo a Administração Pública assumindo qualquer ônus neste sentido, não sendo demais dizer que referida alegação não merece prosperar.

IV. INDICADORES DE DESEMPENHO X METAS DE REDUÇÃO

Novamente, a narrativa extemporânea trazida na peça impugnatória abriga questão pretérita e, como já dito os indicadores de desempenho versus meta de redução estão baseados no estudo técnico de viabilidade o qual resultaram na modelagem estabelecida no processo editalício.

Para além disso, frisa-se que na hipótese de descumprimento reiterado, ou seja, da frustração das metas por culpa do concessionário poderá ocorrer os efeitos sancionatórios disciplinares possibilitando o surgimento da caducidade. E mais, o impacto na remuneração não é o único estímulo, há que se falar que existe o aspecto contratual sancionatório e risco de caducidade.

Por estes pontos trazidos, é de se dizer que a narrativa da Impugnante não deve prosperar, eis que não há elementos de razão e convencimento para qualquer modificação do teor exarado no processo editalício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

V. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE USUÁRIOS QUE NÃO POSSUEM LIGAÇÃO DE ÁGUA.

De início, há que se dizer que deve obrigatoriamente existir a cobrança de valores mínimos taxa de água e, consequentemente um valor mínimo de taxa correspondente a taxa de lixo.

Neste ponto, frisa-se que o fato de ter imóvel e não estar ligado à rede pública é irregularidade que não isenta o usuário de pagar as relativas taxas de água e esgoto e, consequentemente não deve isentar de pagamento de taxa mínima de resíduo.

E, de mais a mais, tendo em vista a previsão destas tarifas mínimas e máximas na estruturação tarifária, no caso de identificação de usuário nessas condições, o Município auxiliará a Concessionária com a solução do problema, por se tratar de problemas de atendimento sanitário.

Importante mencionar que aproximadamente 96,98% da população do Município de Araraquara possui ligação ativa, conforme estudo publicado pelo SNIS¹.

VI. CONTRADIÇÃO ENTRE OS VALORES DO TERMO DE REFERÊNCIA E O VALOR DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Termo de Referência contempla a definição e descrição de um todo, considerando o objeto e elementos necessários à sua perfeita contratação e execução dos serviços que devem ser disponibilizados pelo Contratado, abarcando diretrizes vinculantes, possuindo viabilidade técnica e econômica baseada nos estudos e no plano de negócios.

Neste sentido, é de se dizer que o Edital da Concorrência nº 015/2023 possui todas as suas diretrizes veiculadas no Termo de Referência e, consequentemente distribuídos por seus anexos complementares, dentre eles, o Plano de Negócios, que consta do processo, ao contrário do que alega a empresa G TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, portanto, não havendo justificativa, demonstrativo ou fundamento a dar alicerce para dar ênfase, verifica-se que esta não merece prevalecer.

Deste modo, é medida de rigor que a peça impugnatória apresentada de forma extemporânea seja improvida, mantendo-se integralmente o Edital, em razão de seu caráter protelatório e da ausência de relevância, pertinência e verossimilhança dos argumentos apresentados sem maior lastro.

ANTONIO ADRIANO ALTIERI

Comissão Especial de Licitação
Presidente

¹ Pesquisa extraída do site SNIS em 17 de maio de 2024: http://appsniis.mdr.gov.br/indicadores-hmg/web/agua_esgoto/mapa-agua?codigo=3503208